



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501621-21.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante VITOR HUGO DOS SANTOS ZACHARIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO à apelação interposta por VITOR HUGO DOS SANTOS ZACHARIAS para absolvê-lo da imputação constante da denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.098 **RELATOR - 2ª Câmara**
APELAÇÃO Nº 1501621-21.2024.8.26.0291
COMARCA: JABOTICABAL
JUÍZO DE ORIGEM: Vara Criminal
APELANTE: VITOR HUGO DOS SANTOS ZACHARIAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Vitor Hugo dos Santos Zacharias foi condenado por tráfico de drogas, com pena de reclusão e multa. A defesa recorreu, alegando falta de provas para sustentar a condenação. O Ministério Público apresentou contrarrazões e a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação por tráfico de drogas, considerando as alegações de agressão policial e a dúvida sobre a autoria do delito.

III. Razões de Decidir

3. A análise dos depoimentos revela versões conflitantes, com testemunha presencial corroborando a alegação do acusado. 4. Fotografias nos autos indicam lesões adicionais e sujidades, reforçando a dúvida sobre a autoria do delito, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento à apelação para absolver o apelante, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Tese de julgamento: 1. A dúvida sobre a autoria do delito impõe a absolvição. 2. O princípio do estado de inocência beneficia o réu na ausência de provas contundentes.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LVII; CPP, art. 386, inciso VII.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 204/215), que

passa a fazer parte deste voto, cumpre acrescentar que **VITOR HUGO DOS SANTOS ZACHARIAS** foi condenado às penas de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 dias-multa, no piso, como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 235/243), pugna por sua absolvição por ausência de elementos probantes aptos a sustentar a condenação decretada.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões. A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 270/273).

É o relato do necessário.

O feito foi corretamente processado e não existem nulidades a serem reconhecidas. O contraditório e a ampla defesa foram observados, de modo que passo à análise do mérito do recurso.

Consta da inicial acusatória que, no dia 09 de julho de 2024, VITOR HUGO DOS SANTOS ZACHARIAS, sem autorização e em desacordo com determinação legal, para fins de tráfico, trazia consigo 58 (Cinquenta e oito) cápsulas plásticas do tipo “eppendorf”, contendo 15.1g (quinze gramas e dez centigramas) de cocaína, 07 (sete) invólucros plásticos contendo 12.79g (doze gramas e setenta e nove centigramas) de Cannabis sativa L (maconha), bem como 24 invólucros plásticos contendo “crack”, que pesou 2.92g (dois gramas e noventa e dois centigramas), tudo conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, auto de constatação de fls. 16/18 e laudos toxicológicos de fls. 109/111 e 112/114.

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01); boletim de ocorrência (fls. 05/08); auto de exibição e apreensão (fls. 11/12); laudo pericial nº 222.531/2024 de constatação provisória positivo para as substâncias entorpecentes maconha e cocaína (fls. 16/18); imagens das drogas apreendidas com seus respectivos pesos (fls.

23/25); exames químicos-toxicológicos positivos para cocaína e maconha (fls. 109/111 e 112/114); relatório final (fls. 115/117).

A testemunha Ilton Aparecido De Souza Buchio, policial militar, narrou que estava em patrulhamento pelo bairro Mutirão, ocasião em que, na Rua João Volpe esquina com Avenida Nivaldo Ceribelli, notaram a presença de VITOR, já conhecido nos meios policiais por diversas passagens criminais por tráfico de drogas, que avistou a viatura e saiu correndo segurando uma pochete em sua cintura; em seguida tropeçou e caiu ao solo, momento em que os agentes lograram êxito em abordá-lo e, durante a revista constatou-se que dentro da pochete havia 58 microtubos de substância aparentando ser cocaína, 24 pedras de substância aparentando ser crack acondicionados em filetes de plástico, 7 porções de substância aparentando ser maconha e R\$56,10 (cinquenta e seis reais e dez centavos). Ressaltou que, em razão da queda, VITOR apresentou algumas escoriações em joelhos e cotovelo. Diante dos fatos, deram voz de prisão ao indiciado e o conduziram ao Plantão Policial.

A testemunha Rafaela Rossi Dos Santos, policial militar, ratificou o depoimento do seu colega de farda, conforme acima relatado.

A testemunha Larissa de Souza Rosa declarou que estava na casa de sua amiga, e estavam na calçada, quando viram um menino descendo, e a viatura também. Não entenderam o que estava acontecendo, e viu quando os policiais desceram da viatura agredindo o acusado, que estava todo sangrando quando levantou. Asseverou que todos os que estavam no local ficaram revoltados com o que aconteceu. Um dos policiais desceu do veículo e deu uma “bolsinha” para ele segurar. Após isso, não sabe o que aconteceu.

Interrogado em Juízo, VITOR negou os fatos relatados na denúncia. Afirmou que os policiais militares o agrediram, pegaram uma pochete na viatura e jogaram nele. Disse que estava na rua pois ia na padaria comprar pão, depois ia comprar maconha e dirigir-se-ia para a casa de seu avô.

Juízo, que há versões conflitantes nos autos, de modo que a alegação do acusado foi corroborada pela testemunha presencial, ouvida em na fase judicial, que não foi contraditada, asseverando que não conhecia o réu antes dos fatos.

Ademais, muito embora o laudo pericial tenha mencionado tão somente a presença de lesões nos joelhos e cotovelos do réu, há nos autos fotografias que demonstram também lesão na região da bacia, além de sujidades nas costas de sua camiseta, de modo que é caso de absolvição em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Há, pois, apenas meros indícios de ser o apelante autor do delito ora apurado, porém não ficou devidamente comprovado; tudo a demonstrar que deve ser acolhido o pleito absolutório defensivo.

Conclui-se, pois, que é impossível o acolhimento da pretensão punitiva deduzida em Juízo, pois o Ministério Público não logrou desconstituir a presunção de inocência existente em favor do apelante, nos termos do art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal.

Se no processo o Ministério Público se propõe a demonstrar que o acusado praticou certa infração e, ao cabo da instrução, restam dúvidas relevantes acerca da efetiva ocorrência do fato, acerca da autoria ou materialidade, acerca do tipo subjetivo próprio da espécie, ou acerca da caracterização da infração, impõe-se a sua absolvição como medida acautelatória de seus direitos subjetivos, constitucionalmente tutelados.

A expedição de um édito condenatório pelo Poder Judiciário é medida grave e exige embasamento em sólido, lógico e confiável conjunto probatório.

De conformidade com a Constituição Federal, que acolheu o princípio do “devido processo legal” (art. 5º, inc. LIV) e o princípio do “estado de inocência” (art. 5º, inc. LVII), a dúvida beneficia o réu, de modo que não havendo plena certeza acerca da efetiva ocorrência da infração ou da prática de conduta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

típica e antijurídica a ele formalmente atribuída, impõe-se a absolvição como medida acautelatória de bem jurídico vital do homem, sua liberdade.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO à apelação interposta por VITOR HUGO DOS SANTOS ZACHARIAS para absolvê-lo da imputação constante da denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

ALEX ZILENOVSKI – Relator